



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 08930/20

Poder Executivo Municipal. Administração Direta. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2019. Prefeito. Ordenador de Despesa. Apreciação da matéria para fins de julgamento. Emissão de Parecer Contrário, julgamento irregular das Contas, imputação de débito, aplicação de multa e outras deliberações. Interposição de Recurso de Reconsideração. Previsão definida nos art. 31, II, c/c o art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93. Conhecimento do recurso e não provimento.

ACÓRDÃO APL – TC 00296/22

Cuidam os presentes autos da análise do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Cruz do Espírito Santo, Sr. Pedro Gomes Pereira, em face das decisões consubstanciadas no Parecer PPL – TC 00236/21 e no Acórdão APL – TC 00580/21.

Com efeito, este Tribunal, ao apreciar a prestação de contas anual do Sr. Pedro Gomes Pereira, ex-Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo, relativa ao exercício financeiro de 2019, decidiu emitir o Parecer PPL – TC 00236/21, contrário à aprovação das referidas contas.

Além disso, deliberou, mediante o Acórdão APL – TC 00580/21:

- 1) **Julgar irregulares** as contas de gestão do Sr. Pedro



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 08930/20

Gomes Pereira, relativas ao exercício de 2019.

- 2) **Imputar débito** ao Sr. Pedro Gomes Pereira, no valor total de **R\$ 3.180.597,93 (três milhões, cento e oitenta mil, quinhentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos)**, equivalentes a **54.583,80 UFR-PB**, inerente à **saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação**, no valor de R\$ 990.264,06, à **concessão de auxílio financeiro a pessoas físicas**, no valor de R\$ 853.382,95, e à **realização de despesas irregulares com serviços de limpeza urbana**, no valor de R\$ 1.336.950,92, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário aos cofres municipais, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Estadual, conforme previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado.
- 3) **Aplicar multa pessoal** ao Sr. Pedro Gomes Pereira, no valor de **R\$ 31.805,98 (trinta e um mil, oitocentos e cinco reais e noventa e oito centavos)**, equivalentes a **545,84 UFR-PB**, correspondendo a **1% do débito imputado**, com base no art. 55 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹ a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.
- 4) **Aplicar multa pessoal** ao Sr. Pedro Gomes Pereira, no



PROCESSO TC 08930/20

valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, equivalentes a **171,61 UFR-PB**, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.

- 5) **Recomendar** à Administração Municipal de Cruz do Espírito Santo a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.
- 6) **Remeter** cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências cabíveis.

Inconformado com tais decisões, o ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Cruz do Espírito Santo, Sr. Pedro Gomes Pereira, impetrou Recurso de Reconsideração, fls. 10484/10831, objetivando a reforma das decisões citadas alhures.

Instada a se manifestar, a unidade técnica emitiu o relatório de fls. 11371/11400, posicionando-se pelo **não provimento do recurso**, mantendo-se inalteradas as decisões desta Corte de Contas.

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 08930/20

Encaminhado o feito ao Ministério Público Especial, este, mediante parecer da lavra da eminente Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 11403/11416, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu não provimento.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é importante destacar que o Recurso de Reconsideração em análise encontra guarida no art. 31, II, c/c o art. 33 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Em preliminar, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado.

No tocante ao mérito, acosto-me integralmente aos posicionamentos técnico e ministerial, que passam a fundamentar implicitamente o meu voto, destacando que o recorrente, em grande parte de sua insurgência, apenas replicou argumentos e fez referência a documentos já analisados após sua



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 08930/20

apresentação de defesa, momento processual anterior à emissão das decisões recorridas.

Isto posto, **adotando os mesmos fundamentos suscitados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas no tocante às irregularidades que foram mencionadas no presente recurso**, este Relator **VOTA** no sentido de que **esta Corte de contas**:

- 1. Preliminarmente, conheça** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo, Sr. Pedro Gomes Pereira, relativo à Prestação de Contas do exercício de 2019;
- 2. No mérito**, corroborando com as conclusões do Órgão Técnico de Instrução e do Ministério Público Especial, **negue-lhe provimento**, mantendo-se incólumes todos os termos do Parecer PPL – TC 00236/21 e do Acórdão APL – TC 00580/21.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 08930/20; e

CONSIDERANDO o relatório da unidade técnica de instrução e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 08930/20

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, **acordam**, à unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo, Sr. Pedro Gomes Pereira, relativo à Prestação de Contas do exercício de 2019, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólumes todos os termos do Parecer PPL – TC 00236/21 e do Acórdão APL – TC 00580/21.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Virtual do TCE/PB.

João Pessoa, 03 de agosto de 2022

Assinado 16 de Agosto de 2022 às 09:27



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 15 de Agosto de 2022 às 18:44



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 17 de Agosto de 2022 às 09:02



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL